

# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

**PARECER N° 182**, 29 de novembro de 2021.

**OBJETO:** Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária n° 28/2021, que “*Institui o Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica, que dispõe sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica contra as mulheres, e dá outras providencias.*”

**AUTORIA:** VEREADOR JOSÉ DAMATO NETO

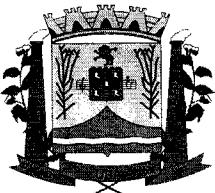
**APOIADORES:** VEREADORES CÉLIO LOPES DOS SANTOS, JANE CRISTINA LACERDA PINTO E JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA.

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de um substitutivo ao projeto de lei, de origem parlamentar, que visa a instituição, no município de Ubá, do “Programa de Prevenção e Combate à Violência Doméstica”, dispondo sobre a reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica contra as mulheres.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Algumas alterações foram propostas pelo autor do projeto que, inicialmente, havia previsto a instituição de um projeto, nos mesmos termos, no âmbito da estratégia de Saúde da Família. O presente substitutivo o transforma em um programa, prevendo objetivos e diretrizes no sentido de promover uma reflexão, conscientização e responsabilização dos autores de violência doméstica.



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 48 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):

*Art. 48. Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:*

*I- Manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, citando, quando for o caso, o dispositivo constitucional, legal ou regimental.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

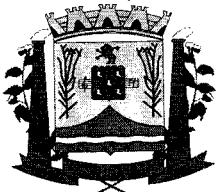
O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não são dotados de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Nesse sentido, dispõe o artigo 30 da Constituição da República de 1988 sobre as competências do ente municipal.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



## Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

(...)

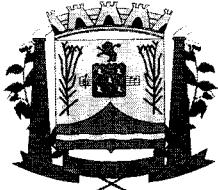
Portanto, ao analisar a constitucionalidade formal e material do referido projeto de lei, restou observado que a competência municipal para legislar sobre interesse local está configurada, e que a proposição em epígrafe “se encontra em conformidade com os ditames relativos a competência definida na CRFB/88 e ainda está em consonância com os princípios constitucionais fundamentais, principalmente o de proteção a dignidade da pessoa humana.”

Quanto ao aspecto legal de uma proposição, é necessário verificar se a mesma é consoante ao ordenamento jurídico pátrio, não indo de encontro a nenhuma norma jurídica em vigor que seja válida, além de preencher requisitos como a generalidade, a imperatividade, a abstratividade, dentre outros.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* (art. 37, §3º, RICMU) e, nesse caso, em *dois turnos votação, conforme previsto no regimento desta Casa* (art. 136, *caput*, RICMU).

### III- CONCLUSÃO



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

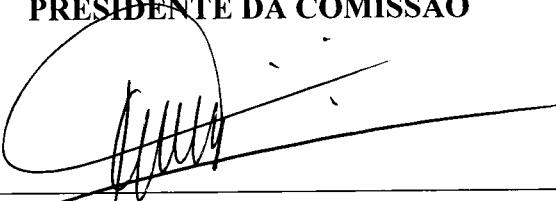
Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº 2.420/93 e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 028/2021. Informa-se ainda que a mesma será apreciada em dois turnos de votação (Art. 136, caput) e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara.

Ubá, 29 de novembro de 2021.

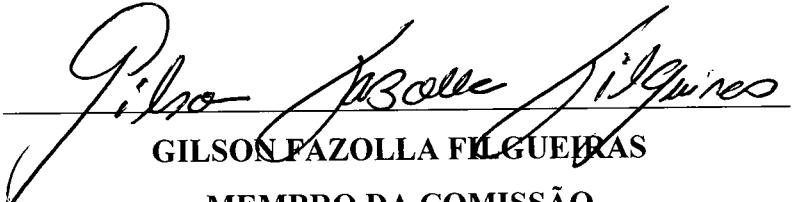
---

**EDEIR PACHECO DA COSTA**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**



---

**JOSE MARIA FERNANDES**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**



---

**GILSON FAZOLLA FILgueiras**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**